

Os vencimentos mensais constantes dêste quadro são pagos pela verba global destinada a pessoal contratado, inscrita no artigo 106.º, n.º 2), do orçamento de despesa do Ministério do Interior.

Nos termos do § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:586, de 18 de Março de 1937, é concedido o prazo de cento e oitenta dias, contados da data do despacho (14 de Junho de 1940) em que o referido quadro de dactilógrafas teve aprovação e acôrdo, para requererem, querendo, a contagem de tempo de serviço anteriormente prestado, que satisfaça aos requisitos exigidos pelo artigo 11.º do decreto-lei n.º 26:503, por se tratar de pessoal em serviço em 6 de Abril de 1936. (Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Comando Geral da Guarda Nacional Republicana, 4 de Julho de 1940.— O Comandante Geral, *João de Azevedo Monteiro de Barros*, general.

Misericórdia de Lisboa

Decreto-lei n.º 30:574

Tendo o conselho de administração da Misericórdia de Lisboa exposto ao Govêrno a necessidade de serem reforçadas algumas das verbas da despesa do seu orçamento privativo, em consequência de maior desenvolvimento da sua assistência dentro da capital por virtude dos reflexos da actual situação internacional;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o conselho de administração da Misericórdia de Lisboa a elaborar no corrente ano económico um orçamento suplementar além dos permitidos pelas disposições do § 3.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, tendo a despesa a incluir neste orçamento como contrapartida a receita constituída pelas sobras das dotações do seu orçamento ordinário e pela parte que fôr necessária do seu fundo disponível.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 9 de Julho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 9:592

A fim de o pessoal da armada embarcado em navios que não se encontrem nos portos do continente poder assegurar a suas famílias, todos os meses e em dias certos, a parte disponível dos seus vencimentos: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

I

Os oficiais, sargentos e praças da armada, quando se afastem do continente em comissão de embarque cuja duração provável seja superior a sessenta dias,

podem deixar a pessoas de sua família uma pensão mensal constituída no máximo pelo vencimento total (sôlido ou ordenado e exercício), líquido das imposições legais.

II

As pensões estabelecidas pelos oficiais são processadas pela Repartição de Administração Naval e pagas pelo conselho administrativo da Administração Central de Marinha e as estabelecidas pelos sargentos e praças são processadas e pagas pelo conselho administrativo do Corpo de Marinheiros.

III

As pensões a pagar em localidade fora de Lisboa são transferidas por intermédio da Repartição de Contabilidade de Marinha. Pode, porém, a transferência efectuar-se por cheque ou vale do correio a pedido do interessado e por conta da pessoa a favor da qual foi estabelecida a pensão.

IV

O vencimento total é levado à fôlha de pagamento pelo conselho administrativo do navio, ainda que se balance com as imposições legais e com a pensão.

V

O militar que deseje estabelecer pensão preencherá uma declaração em duplicado, segundo o modelo que é publicado anexo à presente portaria. O original da declaração será remetido a um dos organismos mencionados no n.º II; o duplicado será entregue ao declarante para com êle poder haver a pensão a pessoa a favor de quem ela é estabelecida.

VI

As declarações de pensão, com força de procuração, são obrigadas ao imposto do selo, em conformidade com a respectiva lei, devendo portanto colocar-se no original uma estampilha do valor de 10\$.

VII

A pensão pode ser suspensa em qualquer tempo, por declaração perante o conselho administrativo do navio, mas só produzirá os seus efeitos quando, fazendo-se a comunicação para Lisboa, se possa simultaneamente em Lisboa e no navio dar efectividade à vontade do declarante. O mesmo deve ser observado quanto a alteração da pensão.

VIII

O abono das pensões cessa imediatamente nos casos de falecimento ou deserção ou quando o navio regresso ao pôrto de Lisboa. Para êsse fim o conselho administrativo do navio deve fazer as correspondentes comunicações, sempre que possível telegráficamente, aos organismos mencionados no n.º II, e com a necessária antecedência quanto ao regresso.

IX

Os guardas-marinhas podem aproveitar das vantagens conferidas por esta portaria. Em tal caso compete ao conselho administrativo da Escola Naval processar e pagar as pensões.

X

O Ministro da Marinha pode autorizar que estas disposições se apliquem aos oficiais, sargentos e praças nomeados para comissões do Ministério da Marinha fora do continente.

Ministério da Marinha, 9 de Julho de 1940.— O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MODÉLO (N.º V da portaria n.º 9:592)

MINISTÉRIO DA MARINHA

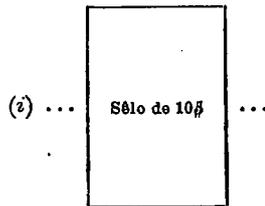
(a) ...

Visto.

O Presidente do Conselho Administrativo (j),**F. ... (k)**

Pela presente autorização eu, (b) ..., constituo meu procurador (c) ..., residente ..., Rua ..., n.º ..., ... andar, e no seu impedimento (d) ..., residente ..., Rua ..., n.º ..., ... andar, para receber de (e) ... a pensão mensal de (f) ..., a qual deverá ser descontada nos meus vencimentos como (g) ..., a começar do mês de ... de 19...

(h) ..., em ... de ... de 19...



(a) Navio, Escola Naval, Corpo de Marinheiros ou Repartição de Administração Naval.

(b) Nome do declarante.

(c) e (d) Nomes dos procuradores.

(e) Repartição de Administração Naval, Escola Naval ou Corpo de Marinheiros.

(f) Importância total.

(g) Pósto ou graduação.

(h) Navio ou estação de mariuha.

(i) Assinatura do declarante.

(j) Ou chefe da Repartição de Administração Naval, se fôr oficial a sair de Lisboa para embarcar em navio fora do continente.

(k) Selo branco da estação onde se fizer a declaração.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

Portaria n.º 9:593

Tendo em vista o disposto no artigo 7.º do decreto n.º 29:216, de 6 de Dezembro de 1938:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprovar o regulamento do serviço de abastecimento de águas à vila de Montijo, que vai junto a esta portaria e da qual faz parte integrante.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 9 de Julho de 1940. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

Regulamento do serviço de abastecimento de águas
à vila de Montijo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Montijo fornecerá água potável, nas condições dêste regulamento, para usos domésticos e industriais nas ruas ou zonas

da vila de Montijo servidas pela rede geral de distribuição.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Nas ruas ou zonas da vila de Montijo servidas pela rede de distribuição de águas é obrigatória a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$.

§ 1.º A obrigação de que trata êste artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontra sob o regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

§ 2.º No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Montijo mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 3.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, os proprietários ou usufrutuários que não lhes derem cumprimento incorrem na multa de 300\$, prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Os proprietários ou inquilinos dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação e pagamento da taxa mínima poderão requerer à Câmara Municipal a ligação dos seus prédios à canalização geral, pagando previamente a importância do orçamento que lhes fôr apresentado.

§ 3.º A ligação à rede geral de distribuição de águas dos prédios a construir de futuro deverá ser requerida simultaneamente com a licença para a construção.

Art. 5.º Os moradores dos prédios situados nas ruas ou zonas da vila de Montijo em que esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem quer não, graduado da seguinte forma:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 100\$ e 300\$, consumo mínimo mensal de 2 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 300\$01 e 600\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável superior a 600\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

§ 1.º O disposto neste artigo é igualmente aplicável aos locatários de cada andar ou divisão de prédio. Neste caso o consumo mínimo mensal será fixado em relação a cada locatário, tendo por base o rendimento colectável da parte do prédio ocupada.

§ 2.º Os mínimos de consumo mensal estabelecidos poderão ser reduzidos quando a Câmara Municipal de Montijo o entender, findo que seja o período de amortização do empréstimo contraído para a execução das obras.

§ 3.º Quando o prédio fôr ocupado, no todo ou em parte, pelo seu proprietário; competir-lhe-á o pagamento do consumo mínimo correspondente.

Art. 6.º Os moradores dos prédios que não estejam